

Temas

Medidas especiais de contratação pública e alteração do CCP, do CPTA e regime jurídico aplicável às centrais de compras

P. 1-6



Medidas Especiais de Contratação Pública Alteração do Código dos Contratos Públicos, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos e do Regime Jurídico das centrais de compras

Foi publicada a Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, que aprova as **Medidas Especiais de Contratação Pública** e altera o Código dos Contratos Públicos (“**CCP**”), o Código de Processo nos Tribunais Administrativos (“**CPTA**”) e ainda o Regime Jurídico aplicável à constituição, estrutura orgânica e funcionamento das **Centrais de Compras**.

Entre as principais alterações introduzidas com a Lei n.º 30/2021, referimos as seguintes:

A. MEDIDAS ESPECIAIS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA

PROCEDIMENTOS PRÉ-CONTRATUAIS RELATIVOS À EXECUÇÃO DE PROJETOS FINANCIADOS OU COFINANCIADOS POR FUNDOS EUROPEUS:

- Possibilidade de iniciar e tramitar, nos termos da Lei n.º 30/2021, o concurso público ou o concurso limitado por prévia qualificação simplificados, quando o valor do contrato for inferior aos limiares do art. 474.º/ 2, 3 e 4 do CCP;

- Possibilidade de iniciar e tramitar, nos termos da Lei n.º 30/2021, consulta prévia simplificada, com convite a pelo menos cinco entidades, quando o valor do contrato for, simultaneamente inferior ao art. 474.º/2, 3 e 4 e inferior a € 750.000,00;
- Possibilidade de iniciar e tramitar ajuste direito simplificado, nos termos do art. 128.º do CCP, quando o valor do contrato for igual ou inferior a € 15.000,00.
- Redução do prazo para a apresentação das propostas e candidaturas nos termos do art. 136.º/3, art. 174.º/2 e art. 191.º/5, todos do CCP, com dispensa da respetiva fundamentação.

REGIME APLICÁVEL AOS PROCEDIMENTOS SIMPLIFICADOS:

- O concurso público simplificado, concurso limitado por prévia qualificação simplificado e consulta prévia simplificada regem-se pelo disposto na Lei n.º 30/2021, com a aplicação supletiva da Parte II do CCP.

- Obrigatoriedade de tramitação em plataforma eletrónica do concurso público simplificado, do concurso limitado por prévia qualificação simplificado e da consulta prévia simplificada. Contudo, e no que diz respeito à consulta prévia, o uso de plataformas eletrónicas não será obrigatório quando a mesma vise a celebração de contratos de valor inferior aos referidos no art.º 19.º/ al. c), art. 20.º/1, al. c), art. 21.º/1, al. b) ou no art. 31.º/4 do CCP, por força do disposto no art. 115.º/1, al. g) do CCP.

DISPENSA DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO:

- Dispensa do dever de fundamentação, por parte da entidade adjudicante, da decisão de não contratação por lotes, nos termos do art. 46.º-A/2 do CCP e da fixação do preço base, nos termos do art. 47.º/3 do CCP.

ESCOLHA DAS ENTIDADES CONVIDADAS:

- Não podem ser convidadas a apresentar propostas entidades às quais a entidade adjudicante já tenha adjudicado, no ano económico em curso e nos dois anos económicos anteriores, na sequência da consulta prévia simplificada adotada nos termos da Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, propostas para a celebração de contratos cujo preço contratual acumulado seja:
 - Igual ou superior a €750.000,00, no caso de empreitadas de obras públicas ou de concessões de serviços públicos e de obras públicas;
 - Igual ou superior aos limiares referidos no art. 474.º/3, al. b) ou c) e do n.º 4, al. b) do CCP, consoante o caso.
- Aplicação à consulta prévia simplificada dos limites que resultam do art. 113.º/3 a 6 do CCP.

- A exclusão de quaisquer propostas com fundamento na escolha das entidades a convidar deve ser comunicada pela entidade adjudicante ao Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, IP (“IMPIC, I.P.”), e à Autoridade da Concorrência (“AdC”).

IMPEDIMENTOS:

- Para efeitos do disposto no art. 55.º/1, al. d) e e) do CCP, considera-se que têm a situação contributiva ou tributária regularizada os candidatos ou concorrentes que, tendo dívidas relativas a contribuições para a segurança social ou relativas a impostos, se encontrem em alguma das situações previstas no art. 208.º/2 do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social ou no art. 177.º-A/1, al. b) a d) do Código de Procedimento e de Processo Tributário, consoante o caso.
- A entidade adjudicante deve ainda admitir a participação de candidatos ou concorrentes com a situação contributiva ou tributária não regularizada, desde que as dívidas relativas a contribuições para a segurança social ou relativas a impostos:
 - Resultem de uma impossibilidade temporária de liquidez, comprovada por termo de revisor oficial de contas ou de contabilista certificado; e
 - Não excedam, em conjunto, € 25.000.
- Caso seja adjudicada uma proposta apresentada por concorrente com a situação contributiva ou tributária não regularizada, a entidade adjudicante deve reter a totalidade do montante em dívida e proceder ao seu depósito à ordem da Segurança Social ou da Administração Tributária e Aduaneira, consoante o caso.

AUDIÊNCIA PRÉVIA:

- Para efeitos do disposto nos arts. 123.º, 147.º e 185.º do CCP, o prazo de pronúncia dos concorrentes sobre o relatório preliminar é de três dias na consulta prévia simplificada, e de cinco dias no concurso público e no concurso limitado por prévia qualificação simplificados.

CAUÇÃO:

- Pode não ser exigida prestação de caução caso o adjudicatário demonstre a impossibilidade de:
 - Proceder ao depósito em dinheiro por falta de liquidez, comprovada por termo de revisor oficial de contas ou de contabilista certificado; e
 - Obter seguro da execução do contrato a celebrar ou declaração de assunção de responsabilidade solidária, nos termos do disposto no art. 88.º/4 do CCP junto de, pelo menos, duas entidades seguradoras ou bancárias.

IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS:

- Os prazos de apresentação, de pronúncia dos contrainteressados e de decisão de impugnações administrativas, previstos nos arts. 270.º, 273.º e 274.º do CCP, são de três dias.

TRIBUNAL DE CONTAS (“TDC”):

- Ficam sujeitos a visto prévio do TdC os contratos celebrados na sequência do concurso público simplificado e do concurso limitado por prévia qualificação simplificado adaptados ao abrigo da Secção I, do Capítulo II da Lei n.º 30/2021, cujo valor seja igual ou superior ao fixado no art. 48.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.
- Os contratos celebrados na sequência de quaisquer procedimentos adotados ao abrigo do disposto na secção I do Capítulo II da Lei n.º 30/2021, de valor

inferior ao fixado no artigo 48.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, devem ser eletronicamente remetidos ao TdC para efeitos de fiscalização concomitante, até 10 dias após a respetiva celebração e acompanhados do respetivo processo administrativo.

- A remessa do contrato é condição de eficácia do mesmo, independentemente da sua redução ou não a escrito, nomeadamente para efeitos de quaisquer pagamentos.
- Em caso de apuramento de alguma ilegalidade no âmbito da fiscalização concomitante pelo TdC:
 - Caso a ilegalidade seja apurada antes do início da execução do contrato, deve a entidade adjudicante ser notificada para o submeter a fiscalização prévia e não dar execução antes do visto, sob pena de responsabilidade financeira, nos termos do art. 49.º/2 da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto;
 - Caso já tenha sido iniciada a execução, e mesmo quando o contrato já tenha sido integralmente executado, o relatório de auditoria deve ser remetido ao Ministério Público, para efeitos de efetivação de eventuais responsabilidades financeiras, nos termos do art. 49.º/3 da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

COMISSÃO INDEPENDENTE:

- Tem por missão acompanhar e fiscalizar os procedimentos adotados no âmbito da Secção I do Capítulo II da Lei n.º 30/2021, bem como a celebração e a execução dos respetivos contratos, controlando o cumprimento das exigências de transparência e imparcialidade, assim como a execução dos contratos celebrados na sequência dos referidos procedimentos.

- Tem competência para a elaborar e remeter às entidades adjudicantes recomendações, genéricas ou específicas, bem como a elaboração de relatórios de avaliação sobre a tramitação dos procedimentos subjacentes às medidas especiais de contratação pública.
- As recomendações e relatórios de avaliação devem ser publicados no portal dos contratos públicos e, no caso dos contratos que se destinem à execução de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus, no portal da transparência.

CONTRAORDENAÇÕES:

- Elevação para o dobro dos montantes máximos e mínimos das coimas previstas nos arts. 456.º e 458.º do CCP com a prática das mesmas ocorra no âmbito de procedimentos pré-contratuais abrangidos pelas medidas especiais de contratação pública, previstas na Lei n.º 30/2021, de 21 de maio.

B. ALTERAÇÕES DO CCP

Com o novo diploma visa-se simplificar, desburocratizar e flexibilizar os procedimentos de contratação pública, aproveitando-se para corrigir também alguns aspetos resultantes da alteração de 2017.

De entre os 89 artigos do CCP que sofreram alterações introduzidas por este diploma, destacam-se as seguintes alterações de maior relevo prático:

- Modificação das regras do critério de adjudicação (art.74.º), passando a existir duas modalidades: *multifator* e *monofator*, e prevendo-se agora a possibilidade de recurso à contratação dos prestadores de serviços com base em aspetos de execução contratual estritamente qualitativos;

- Possibilidade de adjudicação de proposta que ultrapasse o preço base, em caso de exclusão de todas as propostas, quando em causa concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação, em que as propostas apenas tenham sido excluídas por apresentarem um preço contratual superior ao preço base, e caso esse preço não exceda em mais de 20% o montante do preço base, tal possibilidade se encontre prevista no programa do procedimento, a modalidade do critério de adjudicação seja multifator, o preço da proposta respeite, ainda assim, os limites previstos no art. 47.º/4 e a decisão de autorização da despesa habilite ou seja revista no sentido de habilitar a adjudicação pelo preço proposto (art. 70.º/6);
- Mesmo na ausência de definição no convite ou no programa do procedimento do preço ou custo considerado anormalmente baixo, este pode ser considerado verificado pela entidade adjudicante, desde que por decisão devidamente fundamentada, por se revelar insuficiente para o cumprimento de obrigações legais em matéria ambiental, social e laboral ou para cobrir os custos inerentes à execução do contrato (art. 71.º/2);
- Passa a poder não ser exigida caução quando o preço contratual for inferior a € 500.000,00 (art. 88.º/2/a);
- Em caso de procedimentos de ajuste direto para a formação de contratos de locação ou aquisição de bens moveis e de aquisição de serviços de uso corrente promovidos por autarquias locais, não se aplica o limite quanto à contratação sucessiva dos mesmos adjudicatários sempre que esteja em causa uma PME com atividade efetiva no território do concelho ou caso a entidade adjudicante demonstre que não existe naquele território outro

fornecedor para o objeto do contrato a celebrar (art. 113.º/4);

- A figura do gestor do contrato (art. 290.º-A/6) passa expressamente a poder ser contratualizada com recurso a um terceiro, ficando, por outro lado, dispensado na execução de contratos públicos nos procedimentos com adoção de ajuste direto simplificado (art. 128.º/3);
- O regime da anulação de contratos com fundamento em vícios procedimentais volta a estar consagrado no art. 283.º-A (que havia sido revogado pelo DL n.º 111-B/2017, de 31.08);
- No que respeita às empreitadas de obras públicas, houve também várias alterações no regime dos trabalhos complementares (arts. 370.º, 372.º, 373.º e 378.º);
- Por fim, foram ainda alterados os montantes dos limiares europeus para os contratos de empreitada de obras públicas e contratos públicos de fornecimento de bens, prestação de serviços e de concursos de conceção (art. 474.º)

C. ALTERAÇÕES AO CPTA

TRAMITAÇÃO DO CONTENCIOSO PRÉ-CONTRATUAL

- Após a distribuição do processo, ele é concluso ao juiz, tendo o mesmo o prazo máximo de 48 horas para proferir despacho liminar.
- Caso a petição seja admitida, é ordenada a citação da entidade demandada e dos contrainteressados, com advertência, se verificados os respetivos pressupostos, do disposto no art. 103.ºA, n.º 1 do CPTA.
- Constituem fundamento de indeferimento liminar a manifesta ausência dos pressupostos processuais ou a manifesta falta de fundamento das pretensões formuladas.

EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO

- O autor passa a dispor de apenas cinco dias para responder ao pedido de levantamento, seguindo-se, sem mais articulados e no prazo máximo agora de sete dias após a realização das diligências instrutórias absolutamente indispensáveis, a decisão do incidente pelo juiz.
- O efeito suspensivo passa a ser levantado quando, devidamente ponderados todos os interesses públicos e privados em presença, os prejuízos que resultariam da sua manutenção se mostrem superiores aos que podem resultar do seu levantamento.

D. ALTERAÇÕES ÀS CENTRAIS DE COMPRAS

NATUREZA DAS CENTRAIS DE COMPRAS

- Podem assumir a função de centrais de compras, designadamente, as Áreas Metropolitanas e as Comunidades Intermunicipais, em benefício dos respetivos municípios e de quaisquer outras entidades adjudicantes, exceto as obrigatoriamente vinculadas a centrais de compras legalmente instituídas

E. APLICAÇÃO NO TEMPO

- As medidas especiais de contratação pública e as alterações ao CCP aprovadas pela Lei n.º 30/2021, só se aplicam aos procedimentos de formação de contratos públicos que se iniciem após a sua data de entrada em vigor, bem como aos contratos que resultem desses procedimentos.
- As alterações à parte III do CCP relativas a modificação de contratos e respetivas consequências aprovadas pela Lei n.º 30/2021, aplicam-se aos contratos que:

- Venham a resultar dos procedimentos de formação que se iniciem após a data da sua entrada em vigor;
- Se encontrem em execução à data da sua entrada em vigor, desde que o fundamento da modificação decorra de facto ocorrido após essa data.
- As alterações ao CPTA aprovadas pela Lei n.º 31/2021, só se aplicam às ações de contencioso pré-contratual que se iniciem após a sua data de entrada em vigor.

F. ENTRADA EM VIGOR

A Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Esta Newsletter destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas, não devendo a informação nela contida ser usada para qualquer outro fim ou reproduzida, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização da SRS. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte-nos: srsglobal@srslegal.pt

